



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO ESTRATÉGICA EM
SEGURANÇA PÚBLICA**

ROBERTA GOUVEA NEIVA ALMEIDA

**Audiência de Custódia como Estratégia de Imagem da Polícia Civil
da Paraíba**

CAMPINA GRANDE

2016

ROBERTA GOUVEA NEIVA ALMEIDA

Audiência de Custódia como Estratégia de Imagem da Polícia Civil da
Paraíba

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à coordenação do Curso
de Pós-graduação em Gestão
Estratégica em Segurança Pública,
como requisito para obtenção do
título.

Orientadora: Prof^a. Ma. Lara Sanabria

Campina Grande - PB

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A447a Almeida, Roberta Gouvea Neiva

Audiência de custódia como estratégia de imagem da Polícia Civil da Paraíba [manuscrito] / Roberta Gouvea Neiva Almeida. - 2016.

51 p. : il.

Digitado.

Monografia (Gestão Estratégica na Segurança Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2016.

"Orientação: Profa. Ma. Maria Lara Sanabria, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa".

1. Audiência de custódia 2. Controle da prisão 3. Polícia Civil I. Título.

21. ed. CDD 345.5

ROBERTA GOUVEA NEIVA ALMEIDA

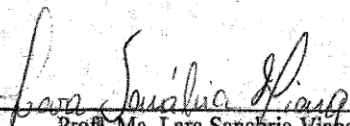
**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO ESTRATÉGIA DE IMAGEM DA
POLÍCIA CIVIL DA PARAÍBA**

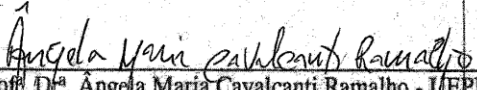
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação Geral dos Programas de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Universidade
Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito
parcial à obtenção do Título de Especialista
em Gestão Estratégica na Segurança Pública.


Data da Avaliação: 17 de novembro de 2016.

Nota: 9,0 (dez)

Banca Examinadora


Prof.^a Ma. Lara Sanabria Viana - UNIPÉ
Orientadora


Prof.^a Dr.^a Angela Maria Cavalcanti Ramalho - UEPB
Examinadora


Prof. Me Severiano Pedro do Nascimento Filho - UEPB
Examinador

João Pessoa
2016

RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem por objetivo a análise da Audiência de Custódia e sua implementação no Estado da Paraíba, bem como o reflexo do novo modelo de controle das prisões em flagrante e por cumprimento de ordem judicial em relação à Polícia Civil do Estado da Paraíba. Durante a realização do trabalho, foi analisada brevemente a legislação penal brasileira, que vem, paulatinamente, modificando-se para afastar o encarceramento do indivíduo como única resposta possível à eventual prática delituosa. A mudança pauta-se no norte traçado pelos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, findando com o advento da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a implementação da Audiência de Custódia em todo o país. O Tribunal de Justiça da Paraíba, de sua parte, editou o Provimento 01/2015, iniciando a Audiência de Custódia na cidade de João Pessoa. A partir desta inovação, a Polícia Civil da Paraíba adotou as providências necessárias ao cumprimento de sua missão de Polícia Judiciária, auxiliando na realização satisfatória de tal ato processual, mediante o controle dos custodiados e a compilação e análise dos dados advindos da Audiência de Custódia. Essa missão da Polícia Civil da Paraíba foi executada de maneira estratégica, com o objetivo maior de valorizar a profissionalização dos policiais civis envolvidos, bem como a melhoria da imagem da instituição perante os entes estatais envolvidos na Audiência de Custódia e à sociedade como um todo.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Controle da prisão. Polícia Civil. Estratégia institucional.

ABSTRACT

This academic paper aims at analyzing the custody hearing and its implementation in the State of Paraíba, as well as the reflection of the new control template of the arrests in flagrante and for complying with a court order in relation to the Civil Police of the State of Paraíba. During the making of the work, it was considered briefly the Brazilian criminal law, which, gradually, by modifying the incarceration of the individual as only possible answer to the possible criminal practice. The change agenda in the North outlined by the international treaties on Human Rights, ending with the advent of the resolution 213/2015 of the National Council of Justice, which determined the implementation of custody hearing across the country. The Court of Paraíba, on your part, edited the 01/2015, starting the custody hearing in the city of João Pessoa. From this innovation, the Civil Police of Paraíba has adopted the necessary measures for the fulfilment of their Judicial Police Mission, assisting in the realization of such an act of procedure satisfactory, subject to the control of the guarded and the compilation and analysis of data from the custody hearing. The Mission of the Paraíba civilian police was executed strategically, with the main objective to enhance the professionalization of the police officers involved, as well as the improvement of the image of the institution before the State entities involved in the custody hearing and to society as a whole.

Key-words: Custody hearing. Control of the prison. Civilian Police. Institutional strategy.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	PRISÃO E LIBERDADE.....	07
2.1	Pactos internacionais e sua validade no âmbito nacional.....	07
2.2	Constitucionalidade da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça.....	10
2.3	Legislação processual penal e a prisão do indivíduo: novo modelo.	12
3	AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA : ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS.....	15
3.1	Problema do encarceramento.....	15
3.2	Pontos controvertidos.....	16
3.3	Implantação da Audiência de Custódia em João Pessoa pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.....	19
4	ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA FRENTE À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	21
4.1	Polícia Civil e a prisão do indivíduo.....	21
4.2	Controle dos atos da Polícia Civil pelo Judiciário.....	22
4.3	Audiência de Custódia como ação estratégica da Polícia Civil da Paraíba.....	23
5	CONCLUSÃO.....	25
	REFERÊNCIAS.....	27
	ANEXOS.....	29

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico tem por escopo analisar o instituto da Audiência de Custódia, sob os aspectos legais e práticos, bem como a participação da Polícia Civil da Paraíba, particularmente no âmbito da cidade de João Pessoa, para realização do referido ato judicial.

A participação da 1ª SRPC na apresentação dos presos na Audiência de Custódia da Capital paraibana demandou a construção de um trabalho padronizado, com o objetivo de atender a demanda do Judiciário, mediante a observância da segurança e logística necessários ao cumprimento satisfatório da missão determinada pela Delegacia Geral de Polícia Civil da Paraíba.

Para tanto, avalia-se a legislação processual de regência, a Resolução 213/2015, do CNJ e os demais pontos controvertidos a respeito do tema, que por ser recente sua implementação, ainda gera discussões acaloradas, com defensores e opositores, a partir de pontos de vista opostos, como a seguir será demonstrado.

O segundo capítulo remete-se à relação de prisão e liberdade do indivíduo, considerando os pactos internacionais, a validação destes no âmbito nacional, bem como a inovação trazida pela Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça, referente à realização da audiência de custódia no país. Na sequência, foi analisado o novo modelo da legislação processual e penal em vigência, no que tange à prisão do indivíduo e seus aspectos legais.

Os aspectos jurídicos e sociais da Audiência de Custódia, sob o prisma do problema do encarceramento e seus pontos controvertidos, traçando-se um paralelo com a implementação da Audiência de Custódia em João Pessoa, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Por fim, as atribuições da Polícia Judiciária foram verificadas, no que tange à participação de tal instituição na Audiência de Custódia e seu papel diante da prisão do indivíduo. O controle dos atos da Polícia Civil pelo Poder Judiciário também foi objeto de discussão, no modelo atual previsto na legislação regente.

O trabalho acadêmico tem uma abordagem descritiva e crítica, considerando as disposições legais que regem o tema, tendo em mira os desdobramentos no tecido social a respeito da liberdade e prisão do indivíduo.

2 PRISÃO E LIBERDADE

2.1 Pactos internacionais e sua validade no âmbito nacional

A Audiência de Custódia está presente em vários tratados e convenções internacionais, a exemplo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (1950), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica (1969).

Verifica-se a audiência de custódia, no artigo 7.5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que diz:

Toda pessoa presa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em um prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Neste passo, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 213, de 15 de dezembro de 2015, em seu artigo 1º, assim dispõe:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Logo, na Audiência de Custódia os juízes podem avaliar a necessidade da manutenção da prisão, determinando outra medida, como o arbitramento de fiança, utilização de equipamentos eletrônicos de controle até a concessão da liberdade provisória, dentre outras.

Desta forma, a Audiência de Custódia confere ao cidadão preso em flagrante ou por força de cumprimento de mandado de prisão, o direito de ter seu caso reanalisado por um juiz, que verá a legalidade da sua custódia em tempo excessivamente curto e, ainda, com a garantia do contato pessoal com o magistrado.

O Conselho Nacional de Justiça, conforme verifica-se do texto da Resolução nº 213/2015, invocou o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Percebe-se que o fundamento invocado pelo Conselho Nacional de Justiça para o estabelecimento da Audiência de Custódia remonta a pactos internacionais, sendo indispensável para compreensão do fenômeno jurídico “Audiência de Custódia”, a análise da repercussão jurídica dos pactos, convenções e tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Faz-se mister pontuar o estudo do tema sobre três prismas: como os tratados internacionais que versam sobre os direitos humanos fundamentais incorporam-se ao direito interno, depois qual o *status* que suas normas ostentam no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, como ocorre, de fato, a aplicação desses tratados.

Neste norte, a Constituição Federal de 1988 é o vetor para o ingresso dos pactos, convenções e tratados internacionais, na cadência mencionada no parágrafo anterior, não se podendo olvidar do conceito de direitos humanos.

Vale salientar que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, importantes tratados internacionais de direitos humanos foram ratificados pelo Brasil, podendo-se citar, como exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, em 11 de janeiro de 2007 entre muitos outros.

A questão da prevalência dos Direitos Humanos, nos moldes delineados pela Carta de 1988, como princípio orientador das relações internacionais do Brasil, remete-se a necessidade de uma nova construção do país, frente a sua redemocratização no que se refere à agenda internacional.

Primar pelos direitos humanos indica a intenção do país em ter uma imagem positiva no cenário internacional.

O Estado Democrático de Direito, firmado pela Constituição Federal, simboliza o afastamento do regime autoritário e a institucionalização dos direitos humanos no Brasil.

O texto constitucional coloca em evidência os direitos e as garantias, elevando o valor da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da Carta, nos termos do art. 1º, III. Em verdade, há uma interpretação expansiva deste

valor, projetando-se por todo universo constitucional, sendo critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.

É nesse contexto que há de se interpretar o disposto no art. 5º, § 2º do texto constitucional, *in verbis*:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Tal dispositivo norteia a interação entre o Direito brasileiro e os tratados internacionais de direitos humanos. A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário.

Destarte, as determinações do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Carta de 1988, atribuem aos direitos enunciados em tratados internacionais a hierarquia de norma constitucional, com aplicabilidade imediata.

Há de se registrar que apenas os tratados que versam sobre direitos humanos tem tal característica, pois os demais têm natureza infraconstitucional ou supralegal. Essa conclusão firma-se na prioridade atribuída aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O objetivo do tratado internacional é o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre Estados-partes, enquanto os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos ultrapassam este paradigma, pois buscam a proteção dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados.

Logo, não há o que se discutir sobre a incidência imediata dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos e, considerando que a Audiência de Custódia tem sua previsão o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), sua implementação impõe-se de imediato.

2.2 Constitucionalidade da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça

Diante da previsão da audiência de custódia, nos tratados internacionais mencionados, o Conselho Nacional de Justiça disciplinou o tema, através da Resolução nº 213/2015, cujo inteiro teor está anexo a este trabalho.

Ato contínuo houve o questionamento da constitucionalidade da citada Resolução, através da ADIN nº 5548, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, cujo relator é o Ministro Dias Toffoli, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES). Além da ADIN, a ANAMAGES também propôs um pedido de controle administrativo (PCA 0000006-75.2016.2.00.0000) junto ao CNJ, também sob a alegação de vício de constitucionalidade (CNJ, 2015).

O fundamento da insurreição da ANAMAGES remete-se à usurpação da competência privativa do Congresso Nacional, para legislar sobre matéria processual penal e de que os atos normativos originários são passíveis de controle de constitucionalidade.

No controle administrativo junto ao CNJ, houve decisão monocrática, da lavra do Conselheiro Relator Fabiano Silveira, julgando improcedente a pretensão da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES).

O entendimento do CNJ, na decisão acima mencionada, pauta-se na inexistência de usurpação da competência legislativa do Congresso nacional, haja vista haver a concretização de norma supralegal, garantidora da apresentação do preso ao direito ser ouvido de imediato por um juiz, estando assim ementado (22.01.2016):

PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 213/2015, DO CNJ. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. 1. A apresentação célere da pessoa presa à presença do juiz é mero desdobramento dos compromissos internacionais assinados pelo Brasil e plenamente incorporados ao direito pátrio. 2. A edição do ato normativo questionado não inova o ordenamento, porquanto apenas explicita o conteúdo normativo dos artigos 9.3 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas e 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e do próprio Código de Processo Penal (ADI, STF, 5240, Min. Luiz Fux). 3. Cabe ao Conselho Nacional de Justiça, fundado nas competências constitucionais que lhe são reservadas, expedir atos regulamentares sobre a matéria, que é simples decorrência do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos, e está em

consonância, inclusive, com a decisão liminar proferida pelo STF na ADPF 347 (Relator Min. Marco Aurélio). 4. Alegação de vício de iniciativa que não prospera. 5. Pedido de Controle Administrativo improcedente.

Para o Conselheiro Relator Fabiano Silveira, o Conselho Nacional de Justiça concretizou tratados internacionais ratificados pelo Brasil — artigos 9.3 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos — e o próprio Código de Processo Penal, “a partir da interpretação teleológica dos seus dispositivos (cite-se o artigo 656 do CPP)”.

Merece destaque trecho da decisão monocrática em debate:

É natural que a alteração de rotinas tenha resistências no seu início. Mas é preciso lembrar que já se passaram 23 anos da publicação do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, que culminou na promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Brasil.

A decisão menciona precedentes do Supremo Tribunal Federal na ADIN 5240, movida por associação de delegados contra ato normativo do Tribunal de Justiça de São Paulo, e ADPF 347, quando os ministros reconheceram problemas no sistema prisional brasileiro e determinaram a organização de Audiências de Custódia pelo país.

A argumentação da decisão do controle administrativo não se encerra aí, prosseguindo no seguinte molde:

É preciso esclarecer que a Resolução 213, de 2015, do CNJ, não é fruto de atropelo ou improviso. Ao contrário. O seu texto resulta de um vasto campo de observação e experimentação, na medida em que o CNJ visitou todos os estados da federação discutindo com cada tribunal a melhor forma de implantação das audiências de custódia.

Permanece em plena vigência a Resolução 213/2015, publicada em dezembro/2015, determinando que todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais implantem a iniciativa em suas jurisdições até o final de abril/2016.

Para tanto, o CNJ estabeleceu uma série de procedimentos com este objetivo. O vetor da Resolução 213/2015 é dar oportunidade para o juiz avaliar se a prisão é mesmo necessária ou pode ser substituída por outras medidas.

Portanto, até que haja ulterior e eventualmente retificadora decisão do Supremo Tribunal Federal, a edição da Resolução 213/2015 apenas concretiza a norma já existente, no caso, o Pacto de São José da Costa Rica, havendo um ato regulamentador.

2.3 Legislação processual penal e a prisão do indivíduo: novo modelo

A mudança do comportamento da jurisdição penal brasileira, no que tange ao encarceramento do indivíduo, vem sofrendo modificações ao longo dos anos, não sendo a audiência de custódia um novel exclusivo e único a respeito da matéria.

Com efeito, é indiscutível que a prisão é entendida, no âmbito do inconsciente coletivo, como a única medida cabível para aquele que transgride o regramento penal.

Corroborando este entendimento, Foucault (2011, p. 218) diz: “Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E, entretanto não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”.

Todavia, o legislador pátrio sinaliza a necessidade da modificação desta concepção, adotando medidas outras que não o encaminhamento do indivíduo ao cárcere.

Para tanto, pode-se mencionar a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, trouxe inúmeras modificações em matéria penal, ao estabelecer os crimes de menor potencial ofensivo, eliminando a lavratura do auto de prisão em flagrante, instituindo o Termo Circunstanciado de Ocorrência, liberando o infrator imediatamente, além de prever a figura jurídica do *sursis* processual.

O advento da Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, alterou dispositivos do Código Penal, parte geral, precisamente os artigos 43, 44, 46, 47, 55 e 77, inovando sobremaneira as penas restritivas de direitos e, sobretudo, os pressupostos fáticos de sua aplicação.

Permitiu o legislador ordinário, com esta nova disposição legal, a substituição de penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, quando coexistirem requisitos, de natureza objetiva e subjetiva, previstos na legislação. Mais uma vez, o não encarceramento foi adotado pelo legislador como medida adequada à punição do infrator.

De sua parte, a Lei 11.343/2006, modificou o tratamento conferido ao usuário de entorpecente, conforme redação do seu artigo 28, aplicando-se medidas alternativas à prisão.

Ainda sobre a Lei 11.343/2006, faz-se mister ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, reconheceu como possível a aplicação de pena alternativa, considerando inconstitucional as vedações para tal medida previstas na Lei de Drogas, prevista nos artigos 33, parágrafo 4º, e 44, *caput*, sendo ainda possível a concessão de liberdade provisória nos crimes previsto no referido texto legal.

Sobre o tema, registra Fábio Araújo e Nestor Távora (2012):

Esta possibilidade de concessão de liberdade provisória ante a ausência dos requisitos da preventiva aplica-se a todos os tipos de infração, sejam afiançáveis ou não. Algumas leis vedam a concessão da liberdade provisória. É o caso da atual Lei de Tóxicos (Lei nº 11343/06). Contudo, o STF, após controvérsias acerca do tema, já decidiu pela inconstitucionalidade de referida vedação (HC 100.742/SC, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, a Lei n.º 12.403/2011 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares e dando outras providências.

A nova legislação teve como objetivo o estabelecimento de medidas cautelares processuais penais de natureza pessoal, deixando a prisão cautelar com o caráter subsidiário, aplicando preceitos da Constituição Federal, trazendo, assim, simetria entre a legislação federal e a ordem constitucional.

Com as alterações trazidas pela nova legislação processual penal, houve o realce aos princípios da não culpabilidade, do devido processo legal e do não encarceramento sem ordem judicial expressa e fundamentada ou flagrante delito, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Portanto, a prisão, como medida extrema, foi alçada pela nova legislação a *ultima ratio*, só sendo aplicada quando as demais medidas cautelares se mostrem insuficientes.

Logo, invidiosa é a curva ascendente da legislação e do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de manter a liberdade do indivíduo, enquanto

há a tramitação do processo criminal, havendo a disposição do aplicador do direito uma gama de medidas alternativas, que afastam o infrator do cárcere.

Desta forma, a Audiência de Custódia apenas vem a ser mais um instrumento a garantir os preceitos constitucionais, não implicando, sob qualquer aspecto, em afastamento do *jus puniendi* estatal.

3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

3.1 O problema do encarceramento

A audiência de custódia vem a confirmar a tentativa de minimizar os efeitos do problema do encarceramento. Com efeito, é cediço que a população carcerária do país é significativa, havendo um encarceramento provisório massificado.

Afirma Salo de Carvalho (2010):

o sintoma contemporâneo vontade de punir, atinge os países ocidentais e que desestabiliza o sentido substancial de democracia, propicia a emergência das macropolíticas punitivistas (populismo punitivo), dos movimentos políticos-criminais encarceradores (lei e ordem e tolerância zero) e das teorias criminológicas neoconservadoras (atuarismo, gerencialismo e funcionalismo sistêmico).

Apesar do número cada vez mais crescente de prisões, não há, efetivamente, a diminuição dos índices de violência no país. A sensação de insegurança da população é palmar, havendo uma escalada cada vez mais incisiva da criminalidade, em todas as modalidades dos tipos penais.

Há o esforço hercúleo do aparelho de segurança pública, envolvendo as polícias, com o objetivo de reduzir os índices de criminalidade. As forças de segurança pública, diante da complexidade da questão criminal no país, acabam por ter como recurso palpável a prisão do indivíduo, na busca incessante de restabelecer a paz social e neutralizar a ação criminosa de determinado indivíduo.

Todavia, a prisão provisória finda por ser o instrumento primeiro para restabelecimento da sensação de paz, quando, em verdade, a segurança pública é precedida de inúmeras outras questões sociais, cuja conta final é imposta ao aparelho policial e ao Judiciário.

Neste norte de ideias, o inconsciente coletivo já está impregnado com a certeza de que só a prisão é a resposta adequada para o criminoso. Desconstruir esta premissa reclama a adoção de medidas profundas e uma quebra de paradigma que causa desconforto e sensação de impunidade.

A adoção da restrição de liberdade como regra e não como exceção, afastando-se do princípio que a prisão é medida extrema e excepcional, acaba por fragilizar a Constituição Federal, precisamente o art. 5º, LVII, que dispõe: “ninguém

será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

No dizer de Aury Lopes Jr. (2010):

sob a perspectiva do julgador, a presunção de inocência deve(ria) ser um princípio da maior relevância, principalmente no tratamento processual que o juiz deve dar ao acusado. Isso obriga o juiz não só a manter uma posição ‘negativa’ (não o considerando culpado), mas sim a ter uma postura positiva (tratando-o efetivamente como inocente).

Logo, ter a prisão provisória como antecipação da condenação do indivíduo é prática vedada. É neste viés que se fundamenta a Lei 12.403/2011, que viabilizou a possibilidade da adoção de outras medidas cautelares, além do encarceramento.

Destarte, dando ainda mais amplitude ao preceito constitucional acima referenciado, o instituto da Audiência de Custódia também encontra seu abrigo, ratificando a excepcionalidade da prisão processual, viabilizando já no nascedouro da prisão a possibilidade de restrição de outros direitos, que não a liberdade do indivíduo.

O importante é que o julgador que preside a Audiência de Custódia, bem como aquele que aprecia as representações por prisões preventivas ou temporárias, deve ter sempre em mente o vetor da legislação e suas exigências para o encarceramento do indivíduo.

O grande desafio é não afetar o julgamento do caso concreto pelas interferências externas e estranhas ao processo, como o apelo midiático e a opinião pública.

Assim, o novo instituto passa a ser apenas mais um instrumento de garantia do direito à liberdade, naquelas circunstâncias que a prisão provisória não se justifique. E, particularmente, não se pode ter como apenas a presença do preso como fator determinante para alterar a concretude dos fatos e a eventual necessidade do cárcere, nos termos da lei processual em vigência.

3.2 Pontos controvertidos

Diante da Audiência de Custódia, ainda há muitos debates acerca da matéria, havendo, de parte a parte, defensores e opositores da sua realização no âmbito da Justiça Criminal brasileira.

O primeiro ponto que pode ser questionado se refere à efetiva necessidade da realização da audiência de custódia, para efeito da verificação da necessidade do encarceramento do indivíduo ou não.

Isso porque o ordenamento pátrio determina que o Delegado de Polícia recepcione o indivíduo custodiado, seja por força da prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão.

Ato contínuo, em vinte e quatro horas haverá, necessariamente, a fiscalização do ato do Delegado de Polícia por parte do Judiciário, mediante a devida comunicação, instruída com os documentos pertinentes.

Logo, forçoso questionar qual seria a diferença entre a presença física daquele que foi custodiado e a documentação que instrui a comunicação? O juiz não poderá, na audiência de custódia, adentrar no mérito da ação criminosa do custodiado, diante da brevidade da matéria a ser debatida na citada audiência.

Além do mais, as comunicações de prisão são instruídas com os exames de corpo de delito, o que esvaziaria a alegação de verificação de abusos contra o custodiado. E mesmo que eventual ação criminosa tenha sido perpetrada contra o custodiado, esta deverá ser apurada em procedimento próprio, não sendo causa determinante, para liberação de pronto do preso.

A respeito do tema, merece destaque o posicionamento de Guilherme de Sousa Nucci, em artigo publicado em seu site, intitulado Os Mitos da Audiência de Custódia:

Em suma: a) durante 23 anos, o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos é o mesmo; somente agora, alguns descobriram que o Brasil o descumpra seguidamente; b) se é um direito humano fundamental, em todos os lugares onde não há audiência de custódia, os flagrantes devem ser imediatamente relaxados, pouco importando o caso concreto; c) se juízes precisam conversar com o réu para dar-lhe algum benefício, devemos transportar o interrogatório novamente para o início da ação penal; d) o projeto-piloto em S. Paulo (é interessante um experimento com direito humano fundamental indisponível...) vale-se do DIPO (Departamento de Inquéritos Policiais), onde os juízes são designados e removíveis a qualquer tempo; e) o sistema no Brasil não consegue transportar réus para as audiências, mas certamente haverá um imenso número de agentes (policiais?) para levá-los todos os dias à frente do juiz; f) a audiência de custódia, se tão importante, deveria estender-se ao Tribunal, para que também o desembargador/ministro possa conversar com o réu e sensibilizar-se; g) se a avaliação da autoridade policial não vale nada, visto que o preso precisa ir à frente do juiz, o destino dos delegados vai mudar

completamente; passarão a sair às ruas para investigar e, prendendo, leva-se direto ao juiz; o auto de prisão em flagrante é inútil; h) os defensores, hoje, da audiência de custódia, como um direito fundamental, demoraram a acordar para isso (apenas 23 anos); mas já que o fizeram e estão despertos, convém levar logo ao STJ e ao STF a questão, por meio do habeas corpus para padronizar para todo o Brasil se sim ou senão a audiência de custódia; h) não há essa previsão no CPP; o STF tem a tendência de equiparar tratados a lei federal; de todo modo, mesmo que se considere a referida Convenção acima de qualquer lei, segundo nos parece, quem deve legislar sobre o procedimento nacional a ser adotado para a audiência de custódia é o Poder Legislativo e não o CNJ, nem qualquer Tribunal Regional ou Estadual. A isto se chama legalidade, que vem sendo vilipendiada por um número excessivo de portarias, resoluções, provimentos e similares, originários dos mais diversos órgãos, sem o menor apego à função do legislador em matéria de direito criminal. Enfim, o mito dessa audiência é que ela é essencial para tirar presos provisórios do seu calvário.

Para o Ministro Ricardo Lewandowski, então presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, a época da implantação a audiência de custódia no país, o instituto vem com um avanço, sendo uma mudança cultural. Para o Ministro Lewandowski, as audiências de custódias não implicam em nenhum custo extra para as instituições, havendo em sua essência a simplicidade, valorizando o lado humanitário da Justiça.

Assim se manifestou o Ministro Ricardo Lewandowski:

É uma prática simples, uma sessão que, todos verão, não dura mais que dez minutos. É apenas uma mudança de cultura. Não temos de investir em equipamentos, não temos de investir em viaturas. O juiz, ao invés de examinar pilhas de papel, simplesmente olhará o preso olho no olho. É um salto, ao meu ver, civilizatório. É um salto, do ponto de vista humanitário, extremamente importante (JUSBRASIL, 2015).

Se o projeto se desenvolver – e certamente se desenvolverá –, ao cabo de um ano, levando em conta que temos uma média de 50% de liberdades condicionais, nós vamos deixar de prender 120 mil pessoas que não oferecem perigo à sociedade e economizaremos quase R\$ 43 bilhões para os cofres públicos, que poderão ser investidos em saúde, educação, transportes e outros benefícios para a coletividade. Pelos nossos cálculos, também deixaremos de construir 240 presídios em um ano. Ao custo de R\$ 40 milhões por presídio, significa que economizaremos R\$ 9,6 bilhões (CNJ, 2015).

Há ainda aqueles que defendem que o Brasil estava a descumprir a determinação expressa de Convenção Internacional sobre Direitos Humanos, fato

que causaria, por si só, a nulidade de todas as prisões em flagrante e os cumprimentos de mandados de prisão até a implantação da audiência de custódia.

Argumenta-se que há um descompasso entre a legislação processual penal e a Constituição Federal, tendo em vista o contexto histórico da entrada em vigor de ambas, a primeira no regime totalitário do Estado Novo e a segunda a partir do final da Ditadura de 1964, com a redemocratização do país em 1988.

Logo, a audiência de custódia seria medida que se afina à nova realidade social e democrática do país, diante das garantias conferidas ao indivíduo, cuja prisão deve ser exceção, ao contrário do que acontece nos regimes pautados no autoritarismo e na ausência de participação popular.

3.3 Implantação da Audiência de Custódia em João Pessoa pelo Tribunal de Justiça da Paraíba

No âmbito da Paraíba, a Audiência de Custódia foi iniciada em 14 de agosto de 2015. O primeiro ato judicial desta natureza ocorreu no Fórum Criminal da Capital. Após Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 213/2015, esse projeto passou a ser política institucional. A partir de então, ficou decidido que todos os Estados o implantassem em um prazo de 90 dias.

A partir do mês de abril de 2016, a Audiência de Custódia passou a ser realizada na Paraíba, contando com núcleos, inicialmente, nas cidades de João Pessoa e Campina Grande e as demais comarcas através do juiz competente.

O Coordenador do projeto na Paraíba, Juiz Carlos Neves, assim se manifestou:

Cumprimos com a resolução e editamos a nossa própria. Passamos então a estadualizar a audiência de custódia em todo o Estado. Em João Pessoa e Campina Grande em um regime de plantão, através dos núcleos criados e devidamente instalados, e nas demais comarcas, o próprio juiz competente passou realizar a audiência de custódia (CNJ, 2016).

Algumas dificuldades enfrentadas, conforme informou Carlos Neves, foi o processo de adaptação nas situações onde uma comarca não tem juiz titular e a questão da lotação e interdição da cadeia pública na comarca de origem.

“Temos dificuldade, pois a audiência só pode ser realizada no dia em que o juiz substituto esteja presente, tendo que conciliar com a sua pauta. Já em relação às cadeias, há uma dificuldade quanto a locomoção do preso para realizar a audiência de custódia em uma outra comarca que possua cadeia” (CNPJ, 2016).

A Audiência de Custódia consiste na rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante e cumprimentos de mandados de prisão. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, e poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades (TJPB, 2016).

Para realização da Audiência de Custódia no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, foram realizadas reuniões com outras instituições, como Polícia Civil, OAB, Sistema Prisional, Ministério Público e Defensoria Pública, com o objetivo de traçar a logística para o referido ato judicial.

Neste passo, a Audiência de Custódia, em João Pessoa, é centralizada, realizando-se nos dias úteis, no Fórum Criminal, contando este ato com Juiz, Promotor de Justiça e Defensoria Pública. A Audiência de Custódia centralizada em João Pessoa também recepciona os presos que eventualmente sejam capturados por força de mandados de prisão de outras comarcas. Já o cumprimento de mandados de prisão da Comarca de João Pessoa, implica na apresentação do preso ao próprio Juízo que expediu a ordem de constrição da liberdade.

Conforme Carlos Neves explicou, a parte do Estado é garantir as estruturas de monitoramento eletrônico, através da tornozeleira; o deslocamento de presos; criação de um centro de classificação e triagem para encaminhamento dos presos; e de núcleo multidisciplinar (psicólogo e assistente social) para acompanhamento daqueles que forem sujeitos a uma medida cautelar (TJPB, 2016).

4 ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA FRENTE À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

4.1 Polícia Civil e a prisão

A Polícia Judiciária, particularmente as Polícias Civas, tem suas atribuições previstas no Código de Processo Penal e na Constituição Federal.

Sua atribuição premente refere-se à investigação de fatos criminosos, sendo o Delegado de Polícia a primeira autoridade a aquilatar a legalidade da restrição de liberdade do indivíduo, seja quando da prisão em flagrante ou cumprimento de mandados de prisão, devendo, ato contínuo, comunicar ao Judiciário, para o devido controle de seus atos.

A respeito do inquérito policial, comentam Fábio Roque Araújo e Nestor Távora (2012), o art. 4º do Código de Processo Penal:

O inquérito policial é um procedimento administrativo preliminar, presidido pela autoridade policial, que tem por objetivo a apuração da autoria e da materialidade (existência) da infração, e sua finalidade é contribuir na formação do convencimento (opinião delitiva) do titular da ação penal, que em regra é o Ministério Público, e excepcionalmente, a vítima (querelante).

Logo, um dos poderes conferidos ao Delegado de Polícia durante o curso da investigação policial são as representações por prisões cautelares, nos termos da legislação processual em vigor.

A lavratura dos autos de prisão em flagrante, bem como dos termos circunstanciados de ocorrência conferem ao Delegado de Polícia o poder de fiscalizar e cancelar ou não a constrição de liberdade do indivíduo, mirando-se sempre no controle diferido destas ações pelo Judiciário.

O art. 283, do Código de Processo Penal é incisivo ao tratar das hipóteses da possibilidade de prisão do indivíduo, quando assim dispõe:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou preventiva.

A respeito do citado artigo, posicionam-se Fábio Roque Araújo e Nestor Távora (2012):

De acordo com o art. 5º, LXI, da CF, ninguém será preso em flagrante delito por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar definido em lei.

E neste giro de ideias, por ser o Delegado de Polícia aquele que comunica a restrição de liberdade do indivíduo ao Judiciário, finda-se por concluir que, na audiência de custódia, a Polícia Civil também tem papel fundamental, haja vista ser tal ato judicial complementação da formalização e ratificação do ato prisional. Insere-se a audiência de custódia, portanto, no desdobramento das atividades da Polícia Judiciária, no que tange a apresentação do preso à autoridade judiciária.

4.2 Controle dos atos da Polícia Civil pelo Judiciário

Como dito, o controle judicial dos atos praticados pelo Delegado de Polícia, no que tange a legalidade do ato prisional, em todas as suas modalidades, tem lastro nas disposições do art. 10, do Código de Processo Penal.

Ao juiz cabe o controle da instrução do inquérito policial, inclusive para deferimento de prorrogação de prazos, coibindo eventuais excessos, tanto por parte da Polícia Judiciária, como do Ministério Público, mantendo a relação entre defesa e acusação de maneira equilibrada.

Neste passo, considerando que a audiência de custódia é extensão da comunicação da prisão do indivíduo, haja vista a necessidade de haver a presença do custodiado à autoridade judicial, não há dúvidas que à Polícia Judiciária deve adotar as medidas cabíveis para apresentação do preso à audiência de custódia, por ser este ato mais uma faceta do controle e da fiscalização dos atos praticados por esta última instituição.

Note-se que o ato prisional será submetido, preliminarmente, ao controle do Delegado de Polícia, por ser este profissional habilitado para iniciar a sequência da fiscalização da legalidade da constrição de liberdade, que se completa com o Ministério Público e o Judiciário.

E foi essa atribuição de controle e fiscalização da legalidade da prisão, mesmo com a necessidade de ratificação judicial posterior, que anima a participação da Polícia Civil da Paraíba, particularmente no âmbito da cidade de João Pessoa, a promover a apresentação dos custodiados, de maneira célere e eficiente.

Não se pode perder de vista, que o Delegado de Polícia é operador do direito, utilizando as ferramentas jurídicas disponíveis na legislação para orientar as atividades da Polícia Judiciária, em busca da excelência da prestação do serviço, com a aplicação dos princípios constitucionais, penais e processuais penais.

Estes adjetivos credenciam o Delegado de Polícia Civil, integrante da Polícia Judiciária, a fazer o juízo de valor a respeito do ato prisional, realizando o filtro preliminar da legalidade, nos termos da legislação em vigência, ato este fiscalizado através da Audiência de Custódia.

4.3 Audiência de Custódia como ação estratégica da Polícia Civil da Paraíba

Considerando a implementação da audiência de custódia na cidade de João Pessoa, restou determinado pela Delegacia Geral de Polícia Civil, através da 1ª Superintendência Regional de Polícia Civil, que a apresentação dos presos ao citado ato judicial ficaria a cargo dos policiais civis, nos casos de prisão em flagrante e cumprimento de mandados de prisão.

A ação estratégica da Polícia Civil, para cumprimento da determinação acima citada, refere-se à valorização da imagem da Polícia Judiciária, através da formação de um grupo taticamente capacitado, com policiais que se apresentam em padrão de excelência, para o cumprimento da missão concernente à apresentação dos presos no Fórum Criminal da Capital.

Para tanto, foram disponibilizadas três viaturas caracterizadas, em perfeito estado de uso e operação, um ônibus, armamento longo, capacitação dos servidores envolvidos, controle estatístico dos dados, controle documental do fluxo de custodiados e padronização da documentação.

Atualmente, a Polícia Civil da Paraíba é responsável pela apresentação de todos os presos da cidade de João Pessoa e no resto no Estado da Paraíba. Particularmente, a Capital foi o plano piloto, servindo de modelo para as demais cidades do Estado.

A adoção de um padrão de qualidade e excelência na prestação do serviço, seja com a observação da disciplina dos policiais, bem como o desenvolvimento de boas práticas, que auxiliam sobremaneira a condução da audiência, atentando-se sempre para pontualidade, agilidade e, precipuamente, segurança tanto dos custodiados, como, principalmente, dos servidores públicos que participam da audiência de custódia.

Para se ter uma ideia, de agosto do ano de 2015 até o mês de setembro de 2016, foram capacitados dez Agentes de Investigação, com treinamento específico para ações táticas, sendo o controle estatístico rigorosamente acompanhado pela 1ª SRPC, conforme anexo que instruem este trabalho.

No mais, é preciso se ter em mente que a prestação do serviço de qualidade tanto ao Judiciário, como à população, de maneira geral e uniforme, é a maior e melhor ação para valorização do nome da instituição Polícia Civil.

5 CONCLUSÃO

As discussões sobre o cabimento ou não da Audiência de Custódia, no contexto do ordenamento jurídico pátrio ainda são acaloradas. Todo instituto novo traz certo desassossego aos operadores do direito, diante das adaptações necessárias à quebra do paradigma anterior. Defensores e opositores têm argumentos firmes e concretos, rendendo um debate salutar.

A questão sobre a liberdade do indivíduo, quando este é acusado da prática de crime, traz em si uma discussão ampla. A matéria afeta à sociedade como um todo. O inconsciente coletivo determina que a prisão é a única resposta possível, aquele que infringe à lei penal.

O que fazer quando o encarceramento não se mostra mais a derradeira saída para resposta penal? Como aprimorar a legislação de modo a permitir o exercício das garantias constitucionais pelo acusado, sem que exista a sensação de impunidade junto à sociedade? Estas perguntas também são relevantes para compreensão da Audiência de Custódia e o papel desenvolvido pelo aparelho estatal, de maneira ampla, ao combate da criminalidade no país.

A inclusão da Polícia Civil na mudança desta visão, segundo a qual tudo se resolve com o cárcere, é de extrema importância para melhoria da imagem dessa instituição junto à sociedade e demais entes estatais envolvidos no processo.

E nesta foi nesta visão estratégica que a Polícia Civil da Paraíba, através da 1ª Superintendência Regional de Polícia Civil, deu início ao procedimento piloto em todo o Estado da Paraíba, adotando providências para o cumprimento satisfatório de todas as determinações emanadas do Tribunal de Justiça da Paraíba, quando da implementação da Audiência de Custódia, na cidade de João Pessoa.

Logo, com o cumprimento dos termos da Resolução 213/2015 no Conselho Nacional de Justiça, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, tem-se que a Polícia Civil da Paraíba, na condição de Polícia Judiciária, tem o dever institucional de promover diligências para o cumprimento satisfatório da missão que lhe foi imposta.

Neste norte, pode-se concluir que a Audiência de Custódia, na Capital Paraibana, vem sendo realizada sem percalços, com o controle efetivo de seus dados pela 1ª SRPC (1ª Superintendência Regional de Polícia Civil), conforme demonstram os anexos deste trabalho acadêmico, com o objetivo de melhorar constantemente a imagem de eficácia e indispensabilidade da Polícia Judiciária, seja

na sua atribuição principal de investigar os fatos delituosos ocorridos, seja no cumprimento das determinações do Poder Judiciário.

Assim, os esforços engendrados para dar condição efetiva às diligências inerentes à realização da Audiência de Custódia em João Pessoa, demonstram o profissionalismo e o comprometimento da instituição Polícia Civil e o seu amadurecimento diante das modificações legislativas e no combate à criminalidade, rompendo paradigmas arcaicos, há muito firmados no âmbito jurídico e social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Roque; TÁVORA, Nestor. **Código de Processo Penal para concursos**. 3. ed. Salvador: editora Juspodium, 2012.

CARVALHO, Salo. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Paraíba chega à marca de 1,8 mil audiências de custódia**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/82902-paraiba-chega-a-marca-de-1-8-mil-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia alia mudança cultural e economia, diz presidente do CNJ**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80816-audiencia-de-custodia-alia-mudanca-cultura-l-e-economia-diz-presidente-do-cnj>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Decisão do CNJ reforça a legalidade das audiências de custódia**. 2016. <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81401-decisao-do-cnj-reforca-a-legalidade-das-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 39. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, p. 218.

JUSBRASIL. **Audiência de custódia alia mudança cultural e economia**. 2015. Disponível em: <<http://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/250369305/audiencia-de-custodia-alia-mudanca-cultural-e-economia-diz-presidente-do-cnj>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Os mitos da Audiência de Custódia**. 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/07/17/os-mitos-da-audiencia-de-custodia/>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

TJPB. Tribunal Justiça da Paraíba. **Audiências de custódia foram realizadas no Estado da Paraíba**. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/mais-de-1-800-audiencias-de-custodia-foram-realizadas-no-estado-da-paraiba/21/07/2016>>. Acesso em: 20 jun. 2016

TJPB. Tribunal Justiça da Paraíba. **Implantação do projeto audiência de custódia é debatida no tribunal de justiça da Paraíba.** Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/implanacao-do-projeto-audiencia-de-custodia-e-debatida-no-tribunal-de-justica-da-paraiba/>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

ANEXOS

Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

CONSIDERANDO a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO o que dispõe a letra "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, que defere aos tribunais a possibilidade de tratarem da competência e do funcionamento dos seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO a decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade da disciplina pelos Tribunais da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos;



Poder Judiciário

Escola Nacional de Justiça

CONSIDERANDO o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e o INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), publicados, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015, revelando o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente;

CONSIDERANDO que a prisão, conforme previsão constitucional (CF, art. 5º, LXV, LXVI), é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas;

CONSIDERANDO que as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação CNJ 49 de 1º de abril de 2014;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0005913-85.2015.2.00.0000, na 223ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015;



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***RESOLVE:**

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

§ 3º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária de Tribunal, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz que o Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim.

§ 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

§ 5º O CNJ, ouvidos os órgãos jurisdicionais locais, editará ato complementar a esta Resolução, regulamentando, em caráter excepcional, os prazos para apresentação à autoridade judicial da pessoa presa em Municípios ou sedes regionais a serem especificados, em que o juiz competente ou plantonista esteja impossibilitado de cumprir o prazo estabelecido no caput.



Poder Judiciário

Corolla Nacional de Justiça

Art. 2º O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais.

Parágrafo único. Os tribunais poderão celebrar convênios de modo a viabilizar a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária correspondente.

Art. 3º Se, por qualquer motivo, não houver juiz na comarca até o final do prazo do art. 1º, a pessoa presa será levada imediatamente ao substituto legal, observado, no que couber, o § 5º do art. 1º.

Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

Art. 5º Se a pessoa presa em flagrante delito constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de polícia deverá notificá-lo, pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, para que compareça à audiência de custódia, consignando nos autos.

Parágrafo único. Não havendo defensor constituído, a pessoa presa será atendida pela Defensoria Pública.

Art. 6º Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia.

Parágrafo único. Será reservado local apropriado visando a garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público.

Art. 7º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC).



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º O SISTAC, sistema eletrônico de amplitude nacional, disponibilizado pelo CNJ, gratuitamente, para todas as unidades judiciais responsáveis pela realização da audiência de custódia, é destinado a facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência e que decorram da apresentação de pessoa presa em flagrante delito a um juiz e tem por objetivos:

I – registrar formalmente o fluxo das audiências de custódia nos tribunais;

II – sistematizar os dados coletados durante a audiência de custódia, de forma a viabilizar o controle das informações produzidas, relativas às prisões em flagrante, às decisões judiciais e ao ingresso no sistema prisional;

III – produzir estatísticas sobre o número de pessoas presas em flagrante delito, de pessoas a quem foi concedida liberdade provisória, de medidas cautelares aplicadas com a indicação da respectiva modalidade, de denúncias relativas a tortura e maus tratos, entre outras;

IV – elaborar ata padronizada da audiência de custódia;

V – facilitar a consulta a assentamentos anteriores, com o objetivo de permitir a atualização do perfil das pessoas presas em flagrante delito a qualquer momento e a vinculação do cadastro de seus dados pessoais a novos atos processuais;

VI – permitir o registro de denúncias de torturas e maus tratos, para posterior encaminhamento para investigação;

VII – manter o registro dos encaminhamentos sociais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe técnica, bem como os de exame de corpo de delito, solicitados pelo juiz;

VIII – analisar os efeitos, impactos e resultados da implementação da audiência de custódia.

§ 2º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito em juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, perante a unidade responsável para operacionalizar o ato, de acordo com regramentos locais.



Poder Judiciário

Esselle Nacional de Justiça

§ 3º O auto de prisão em flagrante subsidiará as informações a serem registradas no SISTAC, conjuntamente com aquelas obtidas a partir do relato do próprio autuado.

§ 4º Os dados extraídos dos relatórios mencionados no inciso III do § 1º serão disponibilizados no sítio eletrônico do CNJ, razão pela qual as autoridades judiciárias responsáveis devem assegurar a correta e contínua alimentação do SISTAC.

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

I – esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV – questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V – indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI – perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII – verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;



Poder Judiciário

Supremo Tribunal Federal

VIII – abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX – adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X – averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I – o relaxamento da prisão em flagrante;

II – a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III – a decretação de prisão preventiva;

IV – a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

§ 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia.

§ 3º A ata da audiência conterá, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

§ 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos,



Poder Judiciário

Corolla Nival de Jatiá

e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.

§ 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

Art. 9º A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observando-se o Protocolo I desta Resolução.

§ 1º O acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas judicialmente ficará a cargo dos serviços de acompanhamento de alternativas penais, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais, estruturados preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual, contando com equipes multidisciplinares, responsáveis, ainda, pela realização dos encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como a outras políticas e programas ofertados pelo Poder Público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento comunicados regularmente ao juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após a realização da audiência de custódia.

§ 2º Identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público, caberá ao juiz encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, ao qual cabe a articulação com a rede de proteção social e a identificação das políticas e dos programas adequados a cada caso ou, nas Comarcas em que inexistirem serviços de acompanhamento de alternativas penais, indicar o encaminhamento direto às políticas de proteção ou inclusão



Poder Judiciário

Suplente Nacional de Justiça

social existentes, sensibilizando a pessoa presa em flagrante delito para o comparecimento de forma não obrigatória.

§ 3º O juiz deve buscar garantir às pessoas presas em flagrante delito o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária, resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas autuadas em flagrante que apresentem quadro de transtorno mental ou de dependência química, em desconformidade com o previsto no art. 4º da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, e no art. 319, inciso VII, do CPP.

Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.

Parágrafo único. Por abranger dados que pressupõem sigilo, a utilização de informações coletadas durante a monitoração eletrônica de pessoas dependerá de autorização judicial, em atenção ao art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.



Poder Judiciário

Supremo Tribunal Federal

§ 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura.

§ 2º O funcionário responsável pela coleta de dados da pessoa presa em flagrante delito deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes informações, respeitando a vontade da vítima:

I – identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;

II – locais, datas e horários aproximados dos fatos;

III – descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;

IV – identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos;

V – verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;

VI – existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal;

VII – registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos;

VIII – registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas.

§ 3º Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima.

§ 4º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do



Poder Judiciário

Resolução Nacional de Justiça

denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações.

§ 5º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz responsável pela instrução do processo.

Art. 12. O termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito ou à ação penal.

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

Art. 14. Os tribunais expedirão os atos necessários e auxiliarão os juizes no cumprimento desta Resolução, em consideração à realidade local, podendo realizar os convênios e gestões necessárias ao seu pleno cumprimento.

Art. 15. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais terão o prazo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, para implantar a audiência de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Parágrafo único. No mesmo prazo será assegurado, às pessoas presas em flagrante antes da implantação da audiência de custódia que não tenham sido apresentadas em outra audiência no curso do processo de conhecimento, a apresentação à autoridade judicial, nos termos desta Resolução.

Art. 16. O acompanhamento do cumprimento da presente Resolução contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução das Medidas Socioeducativas.



Poder Judiciário

Supremo Tribunal Federal

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Ministro Ricardo Lewandowski

Resolução 14, de 20 de abril de 2016 do Tribunal de Justiça da Paraíba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 010/16
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Disciplina no âmbito da Comarca de João Pessoa a realização da audiência de custódia.

OS DESEMBARGADORES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA E ARNÓLIO ALVES TEODÓSIO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a imposição do exame pelo juiz da legalidade da prisão em flagrante, bem como se é o caso da concessão da liberdade provisória, com ou sem substituição por uma das medidas cautelares alternativas à prisão, ou ainda converter em prisão preventiva se presentes os requisitos desta, nos termos da Lei n. 13.403/2013;

CONSIDERANDO que quando já na comunicação da prisão em flagrante cabe ao juiz o dever de inibir atos de violência contra o preso, garantir a ampla defesa e o devido processo legal;

CONSIDERANDO que o preso provisório representa parcela significativa do contingente no sistema penal deste Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de um controle judicial mais eficaz na manutenção da custódia cautelar, de modo a contribuir para um ambiente carcerário mais transparente;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil, a qual foi promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678 em 05 de novembro de 1992;

RESOLVEM:

Art. 1º Implantar a audiência de custódia no Estado da Paraíba, com a apresentação da pessoa detida em flagrante delito ao juiz plantonista escalado para a audiência de custódia.

§ 1º - A autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa detida, até 24 horas após a sua prisão, ao juiz plantonista da audiência de custódia.

§ 2º – O auto de prisão em flagrante será encaminhado na forma do art. 306, § 1º, do CPP, com a pessoa detida para o plantão da audiência de custódia, exceto nos finais de semana e feriados quando somente será encaminhado o auto de flagrante ao juiz do plantão ordinário.

§ 3º – A pessoa presa, querendo, poderá ter contato prévio e por tempo razoável com seu Advogado ou com o Defensor Público.

§ 4º A Presidência do Tribunal de Justiça designará escala de plantão de juízes auxiliares, assessores e servidoras, em regime de plantão, para realização da audiência de custódia, encaminhando cópias ao Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual para o mesmo fim.

§ 5º A audiência de custódia será realizada em sala apropriada para o ato, no Fórum escalado da Comarca, em horário de expediente forense, de segunda a sexta-feira.

§ 6º Não serão realizadas as audiências de custódias durante os finais de semana e feriados, por ocasião dos plantões ordinários; os presos neste período deverão ser encaminhados para o plantão da audiência de custódia no primeiro dia útil subsequente disponível.

§ 7º – Havendo notícia de que o preso é pessoa que pode colocar em risco a escolta, no trajeto do deslocamento, ou mesmo a segurança do prédio do Fórum, onde seria realizada a audiência de custódia, bem como a realização do ato representar uma ameaça para a vida das autoridades que participariam do evento, ou outras circunstâncias pessoais, descritas pela autoridade policial no auto de prisão em flagrante, fica dispensada a apresentação da pessoa detida, devendo ser lavrado termo fundamentado pelo Juiz sobre a ocorrência. Nestas hipóteses, o juiz plantonista da audiência de custódia tomará providências para a apresentação do preso em dia posterior com a segurança necessária.

Art. 2º Na audiência de custódia a pessoa presa em flagrante delito será ouvida pelo Juiz escalado para o plantão, quando a autoridade judiciária examinará a legalidade da prisão, eventual ocorrência de tortura e decidirá sobre a manutenção ou não na prisão.

§ 1º – Quando o juiz plantonista, por alguma razão, não se achar em condição de realizar a audiência de custódia, esta será realizada pelo juiz substituto imediato, nos termos de escala de plantão, com comunicação a Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º – O juiz competente, nos termos de escala prévia, deverá realizar a audiência de custódia após o recebimento da comunicação de prisão e dentro do prazo estabelecido.

Art. 4º – Antes da audiência de custódia, a escritania judicial, vinculada ao juízo competente para a sua realização, providenciará, no mínimo, os seguintes atos ordinatórios:

I – Materializar o auto de prisão em flagrante físico ou virtual, no que couber (capa, autuação, numeração, certidão de recebimento e outros atos ordinatórios);



II - Oficiar para apresentação do preso no local, data e horário designados pelo juiz competente;

III - Preparar as intimações e notificações à Defensoria Pública, ao Ministério Público e Advogado de Defesa, se houver;

IV - Fazer as consultas sobre a vida pregressa do preso nos sistemas de praxe, certificando nos autos sobre as informações encontradas;

V - Fazer conclusão do auto ao juiz competente;

VI - Organizar, estrutural e funcionalmente, a sala de audiência;

VII - Preparar e disponibilizar a pauta, com dados sobre a pessoa a ser ouvida, número do processo, advogado, se houver, e Defensor Público;

VIII - Preparar e testar os equipamentos audiovisuais de gravação da audiência;

IX - Realizar o pregão;

X - Efetuar a lavratura do termo de audiência.

Art. 5º - O juiz competente para realização da audiência de custódia deverá:

I - Proceder a oitiva da pessoa presa flagrante em mídia adequada, salvo motivo superior, devidamente registrado, lavrando-se termo sucinto que conterá o inteiro teor da decisão proferida pelo juiz, salvo se ele determinar a integral redução por escrito de todos os atos praticados. A gravação original será depositada na unidade judicial e uma cópia instruirá o auto de prisão em flagrante.

II - Conceder a palavra ao Ministério Público, a Defensoria Pública, Advogado de Defesa, se houver, respectivamente, para seus requerimentos;

III - Requisitar, nos casos de suspeita de dependência química, transtorno mental e outras situações de alta complexidade, o exame técnico pericial cabível;

IV - Deliberar em audiência, com registro no termo desta, sobre a manutenção ou não da prisão em flagrante;

V - No caso em que for concedida a liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares diversas de prisão, o juiz competente determinará a imediata expedição de alvará de soltura, se por aí não estiver preso;

VI - Se, diante das informações colhidas na audiência de custódia o Juiz competente concluir da necessidade de perícia para apurar possível abuso cometido durante a prisão em flagrante, ou da lavratura do auto, deverá determinar o encaminhamento do preso para o Instituto Médico Legal para realização de perícia técnica, dando ciência ao Ministério Público para que adote as providências que entender convenientes.

VII - As partes, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do término da audiência, poderão requerer cópia dos atos gravados, desde que instruam a petição com mídia capaz de suportá-la.

VIII - Das decisões tomadas na audiência de custódia cabem os recursos previstos na legislação em vigor.

Art. 6º - Finda a audiência de custódia, a escrivania judicial competente deverá:

I - Lavrar o termo de audiência com a decisão judicial e respectivas assinaturas;

II - Expedir o mandado de prisão preventiva em audiência, quando for o caso, e preparar ofício devolvendo o preso ao sistema prisional, junto com a cópia do termo de audiência, no caso da prisão em flagrante ter sido convertida em prisão preventiva;

III - Expedir Alvará de Soltura em audiência, quando for o caso, na hipótese da concessão de liberdade provisória com ou sem cautelares;

IV - Lavrar, em audiência, o termo de compromisso e colher a assinatura do liberado, quando for concedida a liberdade provisória com cautelares;

V – Cumprir as demais deliberações prolatadas em audiência, ofícios, intimações e notificações;

VI – Remeter todo o material gerado na audiência de custódia, juntamente com o flagrante, para a distribuição, mediante protocolo.

Art. 7º – Para fins estatísticos, o setor vinculado ao Juiz competente elaborará relatório mensal, que deverá conter:

I – Número de audiências de custódia;

II – O tipo penal imputado, nos autos de prisão em flagrante ou pelo Ministério Público, contendo o nome da pessoa detida;

III – O número e o tipo das decisões proferidas (relaxamento da prisão em flagrante, conversão em prisão preventiva, concessão de liberdade provisória, se com ou sem imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, CPP, conversão da prisão preventiva em domiciliar, nos termos do art. 318, CPP), pelo juiz competente.

IV – Número e espécie de encaminhamentos assistenciais ou perícias técnicas determinadas pelo juiz competente;

Art. 8º – Este Provimento deverá ser inserido no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 9º – Este ato entra em vigor a partir da data de 14 de agosto de 2015, revogando-se as disposições contrárias.

Publique-se e cumpra-se.

João Pessoa (PB), 29 de julho de 2015.

DESEMBARGADOR MARCOS CAVALOANTI DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

DESEMBAGADOR ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Descrição da estrutura operacional da 1ª Superintendência Regional de Polícia Civil,
para Audiência de Custódia em João Pessoa

INVENTÁRIO GRUPO DE ESCOLTA TÁTICA - GETA

POLICIAL RESPONSÁVEL:

MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO	CPF
156.528-1	JORGE LUIS OLIVEIRA	APC	977.674.174-68

Descrição completa do inventário do GETA:

NÚMERO DE POLICIAIS	10
NÚMERO DE ALGEMAS	35
NÚMERO DE COLETES	10
NÚMERO DE ARMAS LONGAS	02
NÚMERO DE ARMAS PESSOAIS	10
NÚMERO DE VIATURAS	05

Estatística da Polícia Civil, a respeito da Audiência de Custódia em João Pessoa

DADOS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – JOÃO PESSOA - PB

PERÍODO: 2015/2016

2015 – Agosto a Dezembro

1. Número total de Conduzidos (as):

- 662 conduzidos (as)

2. Conduzidos (as) por sexo:

- 603 homens – 91%

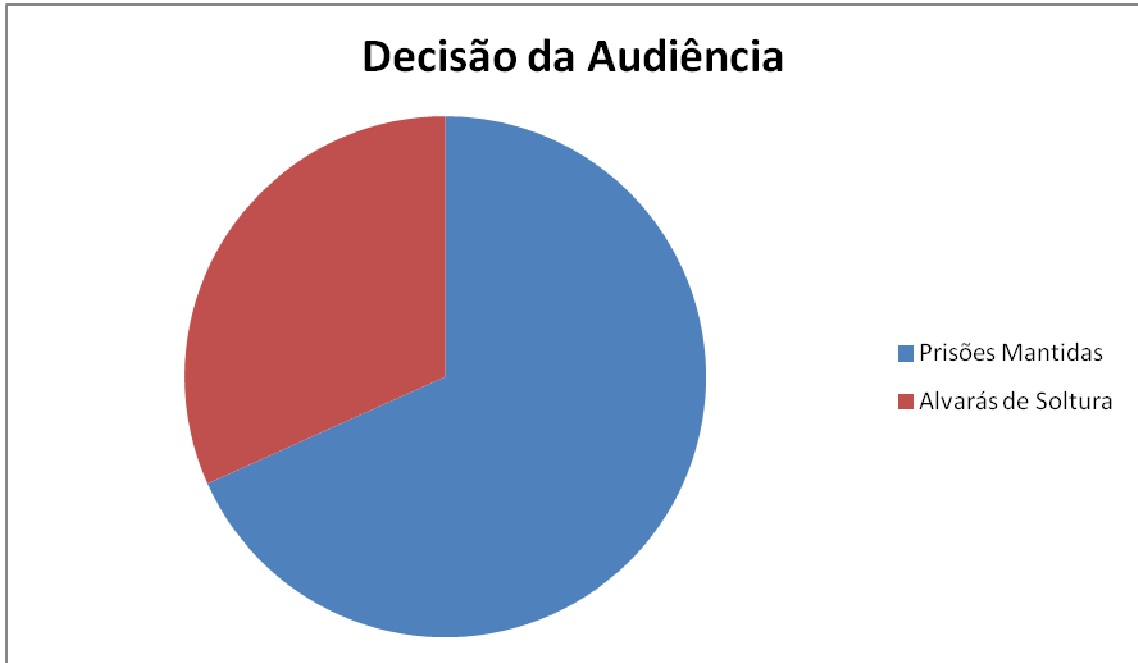
- 59 Mulheres – 9%



3. Decisão da audiência:

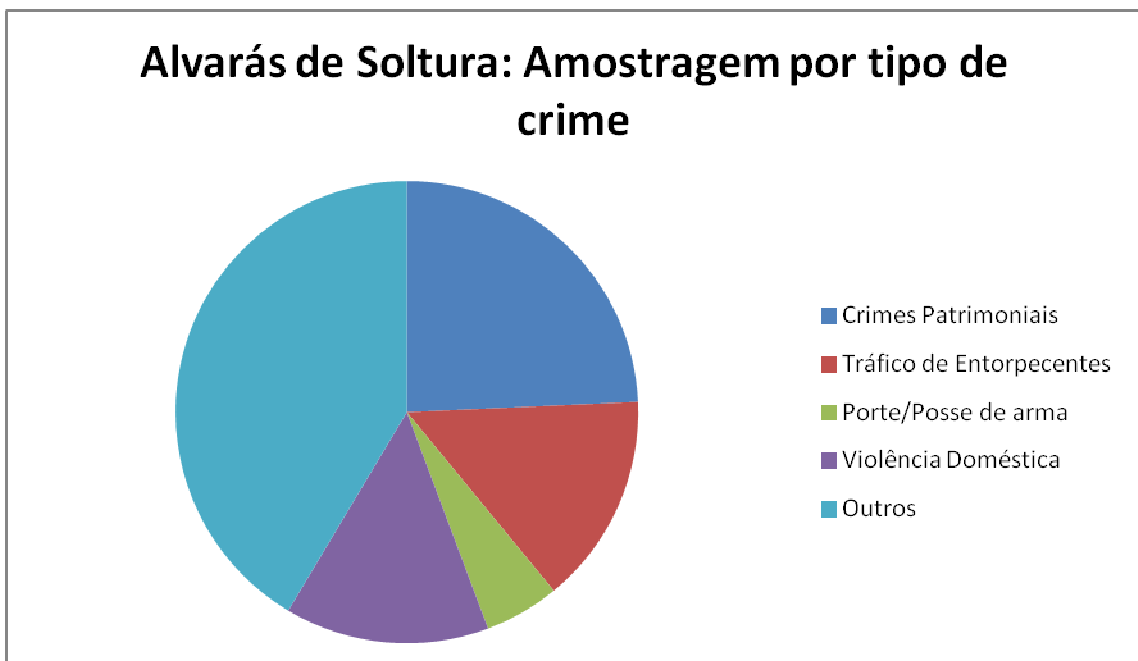
- Prisões Mantidas – 452 – 68%

- Alvarás de Soltura – 210 – 31%



4. Tipos de crimes mais frequentes com benefício da soltura:

- Crimes Patrimoniais: 51 casos
- Tráfico de entorpecentes: 31 casos
- Porte ou posse de arma de fogo: 11 casos
- Violência doméstica: 30 casos
- Outros: 87 casos (Estelionato, Embriaguez ao volante, etc.)



2016 – 1º Semestre

1. Número total de Conduzidos (as):

- 1232 Conduzidos (as)

2. Conduzidos (as) por sexo:

- 1128 Homens – 91%

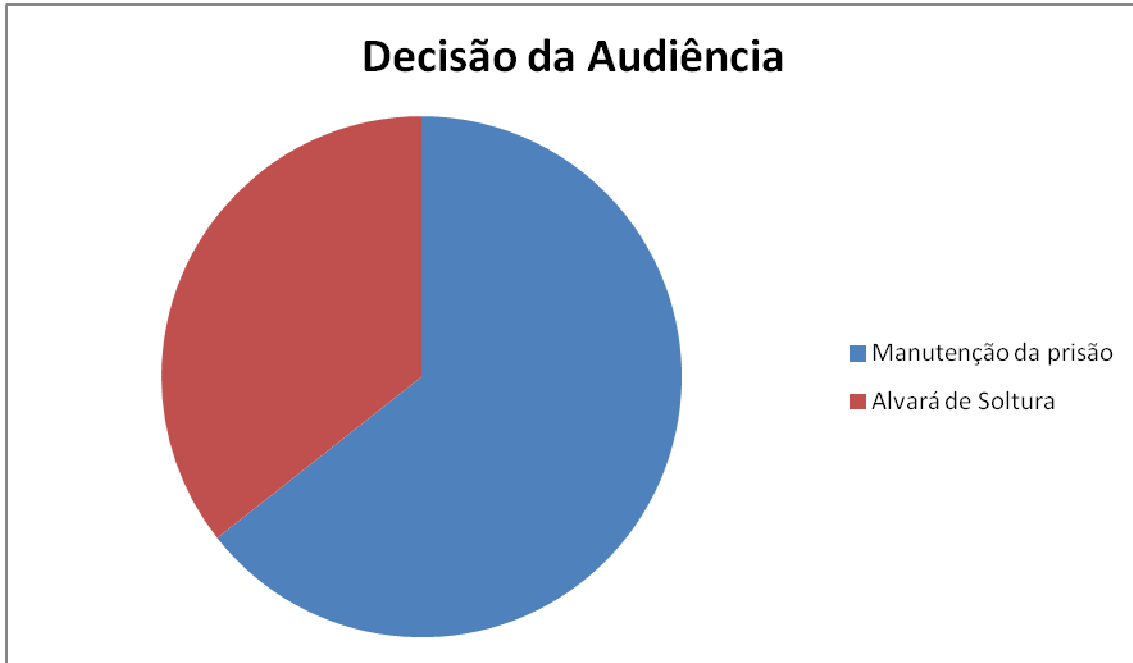
- 104 Mulheres – 9%



3. Decisão da audiência:

- Prisões Mantidas – 793 – 64%

- Alvarás de Soltura – 439 – 36%



4. Tipos de crimes mais frequentes com benefício da soltura:

- Crimes Patrimoniais: 136 casos
- Tráfico de entorpecentes: 49 casos
- Porte ou posse de arma de fogo: 33 casos
- Violência doméstica: 99 casos
- Outros: 122 Casos (Estelionato, Embriaguez ao volante, etc.)

